



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS**



**Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça**

**Polo do Médio Amazonas**

Av. Parque, 762, Ita Mall, 1º Andar, Centro  
Itacoatiara-AM

**Promotoria de Justiça de Itapiranga**

Av. Nazaré, s/n, Cidade Baixa  
Itapiranga-AM

## **RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 001/2.020 –**

### **DPE/AM - POLO DO MÉDIO AMAZONAS E MP/AM - PROMOTORIA DE ITAPIRANGA**

Recomenda ao município de Itapiranga a efetiva fiscalização dos decretos municipais relativos às medidas de prevenção ao COVID-19, além da tomada de outras providências, sob pena de necessidade futura de se estabelecer drástica medida de *Lockdown*.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio dos Defensores Públicos que compõem o Polo do Médio Amazonas, com fundamento no Art. 134 da Constituição Federal, no Art. 1º da Lei Complementar Federal 80/1.994 e no Art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 01/1.990, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por meio do Promotor de Justiça que a esta subscreve, com fundamento nos Art. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, Art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1.993, veem expor e **RECOMENDAR** o que se segue;

CONSIDERANDO a declaração da OMS de estado de pandemia em relação ao *coronavírus*, causador da COVID-19;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2.020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do *coronavírus*, objetivando a proteção da coletividade;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), nos termos da Portaria nº 188 do Ministério da Saúde, de 3 de fevereiro de 2.020;

CONSIDERANDO o Decreto nº 115, de 18 de março de 2.020, em que foi decretada situação de emergência no município de Itapiranga-AM, prorrogado pelos Decretos nº 118, de 31 de Março de 2.020, nº 135, de 15 de abril de 2.020, e nº 140, de 30 de abril de 2.020;



**Polo do Médio Amazonas**

Av. Parque, 762, Ita Mall, 1º Andar, Centro  
Itacoatiara-AM

**Promotoria de Justiça de Itapiranga**

Av. Nazaré, s/n, Cidade Baixa  
Itapiranga-AM

CONSIDERANDO que, em recente pronunciamento, Tedros Adhanom Ghebreyesus, Diretor-Geral da OMS, reafirmou, em discurso proferido na cúpula extraordinária e virtual do G20 que o isolamento social é imprescindível para controlar a disseminação desenfreada do novo coronavírus, aduzindo que *“a melhor e única maneira de proteger a vida, os meios de subsistência e as economias é parar o vírus. Sem desculpas, sem arrependimentos”*<sup>1</sup>;

CONSIDERANDO que tal medida de prevenção se mostra importante no contexto epidemiológico (controle do *spread* - propagação) do novo *coronavírus*, visto que **a maioria esmagadora dos contaminados responsáveis pela transmissão do vírus são assintomáticos**, o que torna difícil a detecção do vírus, sobretudo na escassez de testagem em massa, como no Brasil, no Estado do Amazonas e neste município de Itapiranga;

CONSIDERANDO que não há como saber quem ao certo está infectado por duas razões simplórias: o longo período de incubação do vírus (de 10 a 14 dias) e a referida ausência de testagem em massa; e que, uma vez do acometimento agravado da saúde, o surgimento dos sintomas ocorre de maneira rápida, com a piora veloz do indivíduo infectado (dificultando que o tempo de resposta do sistema de saúde – já em crise – seja satisfatório);

CONSIDERANDO que, segundo o pesquisador Jeffrey Shaman, da Escola de Saúde Pública da Universidade Columbia, de Nova York, que liderou o estudo supramencionado afirmou que *“a explosão do número de casos de COVID-19 na China foi amplamente impulsionada por indivíduos com sintomas amenos, limitados ou ausentes, que passaram despercebidos. Descobrimos que o COVID-19 na China, esses casos não detectados de indivíduos infectados são numerosos e contagiosos. Essas transmissões ocultas continuarão representando um grande desafio para a contenção dessa epidemia em andamento”*<sup>2</sup>;

1 Disponível em: <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,oms-reforca-proposta-de-isolamento-social-contracoronavirus-mas-diz-que-e-preciso-fazer-mais,70003249476>

2 Disponível em: <https://brasil.elpais.com/ciencia/2020-03-17/infectados-nao-diagnosticados-aceleraram-explosao-do-coronavirus-na-china.html>



**Polo do Médio Amazonas**

Av. Parque, 762, Ita Mall, 1º Andar, Centro  
Itacoatiara-AM

**Promotoria de Justiça de Itapiranga**

Av. Nazaré, s/n, Cidade Baixa  
Itapiranga-AM

CONSIDERANDO que, segundo declarações do próprio Governo do Estado do Amazonas, a cidade de Manaus, que recebe todos os pacientes em estágio avançado de COVID-19, atingirá seu pico de contágio ao fim da primeira quinzena deste mês<sup>3</sup>;

CONSIDERANDO que o município de Itapiranga-AM, segundo Boletim atualizado na data de 13 de maio (terça-feira), caminha em crescente escalada, superando a marca dos 51 casos de COVID-19 (13 novos casos nas últimas 24h), contando ainda com 68 (sessenta e oito) suspeitos e 2 (duas) mortes registradas<sup>4</sup>, com o sistema de saúde da cidade de Manaus/AM (alta complexidade) em iminente colapso;

CONSIDERANDO também que, em documento datado de 13 de maio de 2.020, a empresa ENEVA S.A., cujos funcionários residem boa parte neste município, informou que realizou testagem em massa, confirmando 54 casos positivos ativos e 52 positivo em observação e verificação de imunidade para COVID-19.

CONSIDERANDO ainda que, como sabido, existe um elevado número de subnotificação<sup>5</sup> (casos de pessoas contaminadas os quais são desconhecidos por ausência de testagem em massa da população), e que, segundo estudos científicos, o número real de casos de pessoas contaminadas com a COVID-19 deve ser 15 vezes maior do que o número de casos notificados;

3 Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2020/04/24/interna-brasil,847703/pico-de-casos-de-coronavirus-no-amazonas-deve-ocorrer-em-maio.shtml>



4

5 Estudo da Universidade de São Paulo (USP) e da Universidade de Brasília (UnB) estima que número de infectados pela COVID-19 pode ser 15 vezes maior do que o registrado. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniao/subnotificacao-faz-com-que-dados-oficiais-nao-retratam-realidade-24392797>



**Polo do Médio Amazonas**

Av. Parque, 762, Ita Mall, 1º Andar, Centro  
Itacoatiara-AM

**Promotoria de Justiça de Itapiranga**

Av. Nazaré, s/n, Cidade Baixa  
Itapiranga-AM

**CONSIDERANDO** que há notícias reiteradas trazidas pela população de Itapiranga-AM no sentido de que há aglomeração de pessoas em ruas, praças e mercados na cidade, fatos noticiados inclusive nos comentários da página oficial da Prefeitura de Itapiranga no *Facebook*.

CONSIDERANDO que, além dos Decretos nº 115, 118, 135 e 140, o município de Itapiranga também expediu, em relação a medidas preventivas sanitárias, o **Decreto nº 116, de 21 de março de 2.020**, que suspendeu o atendimento ao público em geral de todos os restaurantes, bares, lanchonetes, praças de alimentação e similares, e que recomendou às denominações religiosas que possuem templos religiosos e igrejas em nosso município que evitem a celebração de missas, cultos ou atividades similares; o **Decreto nº 119, de 02 de abril de 2.020**, acerca da suspensão dos serviços de transportes de passageiros comerciais e particulares entre este município e os adjacentes, bem como os provenientes da Cidade de Manaus, seja via fluvial, terrestre ou híbrida, não podendo aportar ou desembarcar pessoas provenientes de quaisquer origem sem autorização expressa da Prefeita Municipal ou da Secretaria Municipal de Saúde; e o **Decreto nº 136, de 24 de abril de 2.020**, que estabeleceu a obrigação do uso de máscaras a todos os munícipes, para evitar a transmissão comunitária do novo *coronavírus* (COVID-19);

**CONSIDERANDO que, com relação aos Decretos nº 116 e 136, não foram abordadas penalidades efetivamente impositivas de adequação de conduta, sendo que, neste último, sequer foi imposta qualquer penalidade pelo descumprimento;**

**CONSIDERANDO a premente necessidade de o município efetivamente fiscalizar os decretos municipais que abordam medidas preventivas de combate à proliferação do novo *coronavírus*, sob pena de, dado o avanço da doença e a sobrecarga no sistema de saúde, chegar-se à drástica medida de estabelecer o chamado *lockdown*<sup>6</sup>;**

---

6 (...) Esta medida é uma intervenção aplicada a uma comunidade, uma cidade ou uma região, com **o objetivo de restringir a interação entre as pessoas e interromper qualquer atividade por um curto período de tempo, com exceção de saídas para atividades básicas como comprar mantimentos ou remédios**. Em sua vigência ninguém tem permissão para entrar ou sair do perímetro isolado. É a progressão das medidas de distanciamento social para uma quarentena comunitária (...)



**Polo do Médio Amazonas**

Av. Parque, 762, Ita Mall, 1º Andar, Centro  
Itacoatiara-AM

**Promotoria de Justiça de Itapiranga**

Av. Nazaré, s/n, Cidade Baixa  
Itapiranga-AM

CONSIDERANDO que a vida e a saúde (Art. 5º, *caput*, e Art. 196, *caput*, ambos da Constituição da República) são direitos humanos e fundamentais, dos quais toda e qualquer pessoa é titular, constituindo dever do poder público (em qualquer esfera) garanti-los, colocando-os a salvo de qualquer risco, tutelando, assim, a sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a importância da utilização do instrumento da recomendação pela Defensoria Pública sempre que houver a constatação ou a possibilidade de violações de direitos de vulneráveis, conforme se depreende da análise do Art. 134 da Constituição de 1.988;

CONSIDERANDO que o Art. 4º, incisos II e X, da LC 80/1.994, aponta que são funções institucionais da Defensoria Pública a promoção prioritária da solução extrajudicial de conflitos, bem como a realização da mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados;

**RECOMENDAM:**

Art. 1º. Ao município de Itapiranga-AM, com urgência, que dê efetividade aos decretos municipais voltados ao distanciamento social e à obrigatoriedade do uso de máscaras, promovendo ainda as seguintes medidas com o intuito de prevenir o aumento acentuado de novos casos de COVID-19:

- a) **ESTABELEÇA a restrição total de circulação de pessoas entre as 16 horas da tarde e as 6 horas da manhã, no perímetro urbano e rural, ressalvado o trânsito para atividades essenciais, de saúde e de segurança, para atendimento médico de urgência e compra de medicamentos, além dos servidores encarregados de fiscalização, bem como pra entrega de gêneros alimentícios e farmacológicos na modalidade delivery;** que durante esse período, os estabelecimentos essenciais, restaurantes e padarias, distribuidoras de água e gás, produtos agropecuários e *pet shop* (produtos para animais domésticos), mantenham funcionamento



**Polo do Médio Amazonas**

Av. Parque, 762, Ita Mall, 1º Andar, Centro  
Itacoatiara-AM

**Promotoria de Justiça de Itapiranga**

Av. Nazaré, s/n, Cidade Baixa  
Itapiranga-AM

exclusivamente interno, com portas fechadas, para fins de venda por entrega em domicílio;

- b) **PROÍBA** a reunião de três ou mais pessoas em espaços públicos ou abertos ao público, tais como praças, passeios, calçadas, restaurantes, bares, empórios, bem como a realização de eventos religiosos, como missas e cultos;
- c) **AMPLIE** a suspensão de serviços considerados não essenciais, sendo assim definidos aqueles que exercem atividades dispensáveis à manutenção da vida e da saúde. Que em Decreto, autorize o funcionamento apenas dos serviços essenciais, sendo classificados como tais os se destinem ao abastecimento alimentar (venda de gêneros alimentícios) e farmacológico da população, bem como à prestação de serviços de saúde (inclusive saúde veterinária), serviço de fornecimento de água, energia elétrica, justiça e segurança pública, nominando-se: mercados, açougues, postos de combustível, drogarias e farmácias, prestação de serviços de saúde, bancos, lotéricas e correspondentes autorizados (desde que apenas para essa finalidade), transporte de cargas e insumos, padarias, distribuidoras de água e gás, produtos agropecuários e *pet shop* (produtos para animais domésticos) e lojas de venda de tecidos;
- d) **RESTRINJA** o alvará de localização e funcionamento das agências bancárias e correspondentes bancários para atendimento presencial apenas para pagamento de salários e benefícios assistenciais, mantendo-se a organização das filas, com o distanciamento social recomendado pela autoridade sanitária, sob pena de suspensão desses alvarás, sem prejuízo da utilização dos caixas eletrônicos;
- e) **VEDE** a circulação de veículos particulares, salvo para compra de alimentos ou medicamentos, para atendimento médico ou desempenho de atividades de segurança e saúde ou no itinerário de serviços considerados como essenciais, bem como para entrega de insumos a familiares em privação de liberdade na Delegacia de Polícia da cidade;
- f) **PROMOVA** o custeio, fabricação e a distribuição de máscaras de tecido ou outro material hábil a diminuir a possibilidade de propagação do novo *coronavírus* para as pessoas em situação de



**Polo do Médio Amazonas**

Av. Parque, 762, Ita Mall, 1º Andar, Centro  
Itacoatiara-AM

**Promotoria de Justiça de Itapiranga**

Av. Nazaré, s/n, Cidade Baixa  
Itapiranga-AM

vulnerabilidade, para circular e adentrar em locais públicos ou abertos ao público;

- g) **ESTIPULE PENALIDADES** concretas e efetivamente impositivas a pessoas naturais (multa pecuniária) e jurídicas (multa pecuniária e sanções administrativas - tais como suspensão parcial de atividades e cassação de alvará) que descumprirem as determinações municipais preventivas, notadamente quando no injustificado trânsito de pessoas/veículos no período compreendido na restrição de locomoção (das 16h00 às 06h00) e nos casos de não utilização da máscara facial<sup>7</sup>, cujo valor deve ser revertido em cestas básicas e distribuídas à população vulnerável de Itapiranga-AM e/ou ao Fundo Municipal de Saúde, para custeio de medidas diretamente relacionadas ao combate à COVID-19;
- h) **FISCALIZE**, respeitando um quantitativo de pessoas efetivo para tanto, seja mediante a contratação ou o remanejamento de pessoal para a atuação específica no combate à aglomeração, os mercados, as praças, dentre outros locais, no sentido de impedir o agrupamento de pessoas;
- i) **REALIZE** a publicização e a ampla divulgação das medidas de prevenção/penalidades direcionadas à população por, no mínimo, três incidências em cada período do dia (matutino, vespertino e noturno), por dia, nas rádios locais e uso de carro de som, por exemplo, bem como que sejam fixados cartazes ostensivos em locais estratégicos da cidade.

Concede-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que sejam enviadas ao endereço eletrônico [dpitacoatiara@gmail.com](mailto:dpitacoatiara@gmail.com), [murilomonte@defensoria.am.gov.br](mailto:murilomonte@defensoria.am.gov.br) e [danielamazonas@mpam.mp.br](mailto:danielamazonas@mpam.mp.br) a ciência da presente Recomendação e informações sobre as medidas já adotadas e as aqui recomendadas;

A ausência de resposta ou o não acatamento da presente Recomendação poderão gerar a adoção de outras medidas que se façam necessárias para fazer cessar a situação de risco à saúde pública.

---

<sup>7</sup> Caso não se trate de pessoa hipossuficiente que, comprovadamente, não obteve acesso ao referido EPI por alguma outra razão.



**DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO AMAZONAS**



**Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça**

**Polo do Médio Amazonas**

Av. Parque, 762, Ita Mall, 1º Andar, Centro  
Itacoatiara-AM

**Promotoria de Justiça de Itapiranga**

Av. Nazaré, s/n, Cidade Baixa  
Itapiranga-AM

---

Itacoatiara/AM e Itapiranga/AM, 14 de maio de 2.020.

**MURILO MENEZES DO MONTE**

**Defensor Público do Estado do Amazonas**

**DANIEL SILVA CHAVES AMAZONAS DE MENEZES**

**Promotor de Justiça em Itapiranga/AM,  
cumulativamente em Silves/AM**